



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER Nº 02/CMCNR-PGCM/2021

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 001, de 10 de fevereiro de 2021.

Requerente: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

Interessados: Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal; Plenário da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 22 de fevereiro de 2021.

Altera dispositivos da Lei complementar nº. 065, de 22 de dezembro de 2017 (Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia), Lei Complementar nº 082, de 17 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei Municipal nº 001, de 10 de fevereiro de 2021, de autoria do Executivo Municipal.

O referido Projeto de Lei Complementar altera a Lei Complementar 065 de 22 de dezembro de 2017 (Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia).

Tramitados os feitos a esta subscritor, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

A Advogada que ora subscreve, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.

A análise da matéria posta à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da inovação legislativa proposta pelo PL.

O Legislador optou por propor o referido Projeto de Lei sob o **rito ordinário**, o que se verifica correto, pois o art. 45, da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia não reserva o tema à lei complementar.

Em síntese, a presente proposta parlamentar em epígrafe altera dispositivo na Lei Complementar nº 065/2017.

Logo, exsurge que não existe ovício de iniciativa da norma em construção ao dispor sobre servidores, em face da cláusula de reserva contida expressamente na Lei Orgânica do Município, in verbis:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente; II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou entes equivalentes e órgãos da administração pública; IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Por outro giro, é absolutamente viável a iniciativa no projeto de lei em apreço, pois é matéria atinente ao regime jurídico dos servidores públicos, estando de acordo com o art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal. Os aludidos dispositivos constitucionais, que versam sobre o processo legislativo, estabelecem reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo em projetos de leis que disponham



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

sobre a situação funcional de servidores públicos e são aplicáveis por simetria aos Estados e Municípios, conforme já decidiu reiteradamente o STF:

"Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (<art>. <61>, II, § 1º, c)." (ADI 1.895, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.)

"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (<art>. <61>, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria." (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.) (negrito nosso).

Vejamos mais esse julgado:

"TJ-SC - Acao Direta de Inconstitucionalidade ADI 150850 SC 1998.015085-0 (TJ-SC)

Data de publicação: 07/02/2001

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE - LEI DISPONDO SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO - EMENDA PARLAMENTAR AO PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL - AMPLIAÇÃO DO DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO A TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME DE TRABALHO - PROJETO DE LEI QUE PREVIA TÃO-SOMENTE A CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO AQUELES SUBMETIDOS AO REGIME ESTATUTÁRIO - VETO - REJEIÇÃO - PROMULGAÇÃO - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - AUMENTO DE DESPESAS - MALFERIMENTO AO ART. 50, § 2º, IV, E ART. 52, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO DE LEI INTRODUIDO POR MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR - AÇÃO PROCEDENTE. "Incide em



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que introduza mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarrete aumento da despesa prevista. Precedente" (STF, Adin n. 774/RS, rel. Min. CELSO DE MELLO)". (negritei).

Cabe ponderar, também, que não existe ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no conteúdo do PL aqui discutido, uma vez que não há afronta aos princípios orçamentários da anualidade, da programação, do equilíbrio, da legalidade, da exatidão, da publicidade e da clareza; não existindo vedação legal ou impedimento qualquer para a referida autorização legal, a qual, em última análise, decorre do princípio orçamentário da flexibilidade.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, **opina-se** pela **aprovação do Projeto de Lei**, e pelo **prosseguimento** do processo legislativo do PLC nº 001, de 10 de fevereiro de 2021.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.

MONIZE NATÁLIA SOARES DE MELO
OAB/RO 3.449

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento Parecer Jurídico n. 02-2021. altera 065 cargos carreiras e salarios dos servidores.docx foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0E2E-6E03-834B-7C83> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0E2E-6E03-834B-7C83



Hash do Documento

6D75266A30890ABC9DF98364A9896423BB3EB30714A0DD58DAC22341A416647D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/02/2021 é(são) :

Monize Natalia Soares De Melo - 768.025.822-87 em 22/02/2021

11:40 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

